

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniele Silva Fontoura de Barcellos; Eloy Pereira Lemos Junior; Joice Graciele Nielsson. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-149-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direitos Sociais e Políticas Públicas II” apresenta, no VIII Encontro Virtual do CONPEDI, um conjunto robusto e plural de reflexões sobre os desafios contemporâneos da efetivação dos direitos fundamentais no Brasil, especialmente à luz da atuação estatal e da construção democrática de políticas públicas.

Os trabalhos aqui reunidos abordam temas de enorme relevância para a consolidação de uma sociedade mais justa, equânime e inclusiva. Entre os eixos explorados, destacam-se o direito à alimentação, à saúde, ao saneamento básico, à educação, à segurança pública e ao trabalho digno, com especial atenção aos grupos historicamente vulnerabilizados, como mulheres negras, pessoas com deficiência, população em situação de rua, idosos e pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

A discussão sobre as políticas públicas ganha densidade ao dialogar com importantes marcos teóricos, como a teoria das capacidades de Amartya Sen, as categorias de biopolítica e necropolítica, os fundamentos da justiça como equidade, além de reflexões críticas sobre o federalismo cooperativo, a judicialização de direitos, o financiamento estatal e os impactos da omissão administrativa diante de tragédias socioambientais, como o desastre de Brumadinho.

Esta coletânea evidencia, ainda, a importância de se considerar a interseccionalidade, a equidade de gênero e a inclusão como pilares para o desenho e a implementação de políticas públicas que não apenas reconheçam a diversidade da população brasileira, mas também enfrentem com coragem e responsabilidade as profundas desigualdades que a estruturam.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos (Universidade Federal do Rio de Janeiro)

Eloy Pereira Lemos Junior (Universidade de Itaúna – UIT)

Joice Graciele Nielsson (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul)

NECESSIDADE DA SOBREPOSIÇÃO DOS DIREITOS COLETIVOS AOS INTERESSES INDIVIDUAIS: UM ESTUDO DE CASO DO COMPORTAMENTO BRASILEIRO NA PANDEMIA DA COVID-19

THE NEED FOR THE SUPERPOSITION OF COLLECTIVE RIGHTS TO INDIVIDUAL INTERESTS: A CASE STUDY OF BRAZILIAN BEHAVIOUR IN THE PANDEMIC OF COVID-19

Sofia Covas Russi ¹
Rubens Beçak ²

Resumo

Este trabalho tem como objetivo principal apresentar a discussão acerca da necessidade de reafirmação dos direitos coletivos como superiores aos direitos individuais no que se refere à saúde da população em geral, dando enfoque à pandemia global da COVID-19. A metodologia combina três perspectivas interligadas: uma análise jurídico-normativa que examina decisões do STF e dispositivos constitucionais à luz do princípio da proporcionalidade; uma investigação sociodiscursiva das narrativas e manifestações dos movimentos antivacina e anti máscara; e uma abordagem psicossocial que explora os mecanismos cognitivos por trás da desinformação e do negacionismo científico. O estudo busca demonstrar como o ordenamento jurídico brasileiro respondeu aos conflitos entre direitos fundamentais durante a crise sanitária, evidenciando a importância de priorizar a saúde coletiva sem desconsiderar as liberdades individuais. Os resultados apontam para a inadequação de concepções absolutas de direitos em situações de emergência pública, destacando a necessidade de soluções equilibradas que harmonizem a proteção da saúde com o respeito aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Pandemia, Direitos individuais, Direitos coletivos, Colisão de direitos, Direito à saúde

Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of this paper is to present the discussion about the need to reaffirm

movements; and a psychosocial approach that explores the cognitive mechanisms behind disinformation and scientific denialism. The study seeks to demonstrate how the Brazilian legal system responded to conflicts between fundamental rights during the health crisis, highlighting the importance of prioritizing collective health without disregarding individual freedoms. The results point to the inadequacy of absolute conceptions of rights in situations of public emergency, highlighting the need for balanced solutions that harmonize health protection with respect for fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pandemic, Individual rights, Collective rights, Collision of rights, Right to healthcare

1 Introdução

Ao discutir o comportamento do brasileiro na pandemia e seu negacionismo em frente a COVID-19, há de se abordar o fenômeno por 3 pontos: o direito constitucional *per se*, a sociologia e psicologia por trás do que o brasileiro se apoia ao defender o direito de ir e vir como superior ao direito coletivo à saúde.

O que se esquece, no entanto, ao envolver, por exemplo, o art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal, para esbravejar o direito de ir e vir, que o pacto social, firmado por toda uma nação aos moldes rousseauianos, que o Estado Democrático de Direito vive em um constante acordo de beneficiar a maioria, e, no caso da crise sanitária da COVID-19, a benesse é a saúde pública, não os direitos individuais. A desinformação sistemática, conforme analisado por Lewandowsky et al. (2017), comprometeu a eficácia das políticas públicas de saúde, caracterizando possível violação ao princípio da informação (art. 5º, XIV, CF/88), que e reverberaram no Brasil, mesmo que com toques tipicamente tupiniquins, uma aceitação massiva de uma correlação indissociável da Primeira Emenda Americana e dos Direitos Individuais do artigo 5º da Constituição de 1988, em que foi olvidada a ideia da sobrevivência do corpo social, mas sim a ferrenha e indissociável ideia da sobrevivência própria em relação aos demais.

Conforme análise de Perini-Santos (2021), a desinformação sistêmica durante a pandemia — incluindo declarações de autoridades públicas que minimizaram a gravidade da COVID-19 — contribuiu para a resistência a medidas sanitárias, gerando tensão entre o direito fundamental à saúde (art. 6º, CF/88) e a liberdade de locomoção (art. 5º, XV, CF/88). Essa colisão foi resolvida pelo STF com base no princípio da proporcionalidade (ADI 6.341/DF), privilegiando o interesse público na proteção coletiva.

Através de uma abordagem dedutiva, analisam-se os argumentos falaciosos fundamentados em Fake News e pós-verdades, conforme estudo do Instituto Reuters (2021), 62% dos brasileiros foram expostos a notícias falsas sobre a COVID-19, fato que motivou a edição da Lei 14.132/2021 (tipificação do crime de divulgação de fake news), relacionando-os também com os aspectos sociológicos e psicológicos por trás desses movimentos.

A ponderação entre direitos fundamentais em situações excepcionais, como pandemias, deve observar o princípio da proporcionalidade (Alexy, 2011). Nesse contexto, o STF firmou entendimento de que restrições à liberdade de locomoção (art.

5º, XV, CF/88) são constitucionais quando justificadas por evidências epidemiológicas e adotadas por prazo determinado (ADI 6.341/DF), em consonância com o Regulamento Sanitário Internacional (Decreto 10.212/2020). Ao examinar os protestos em defesa de supostas liberdades constitucionais, é essencial ponderar cuidadosamente os direitos fundamentais, reforçando sua importância na sociedade para garantir não apenas uma maior ordem social, mas também ética e respeito ao coletivo em que vivemos. O trabalho busca então revelar como o ordenamento jurídico brasileiro respondeu aos conflitos entre direitos fundamentais durante a crise sanitária, demonstrando a importância de priorizar a saúde coletiva sem desconsiderar as liberdades individuais.

Os resultados apontam para a inadequação de concepções absolutas de direitos em situações de emergência pública, destacando a necessidade de soluções equilibradas que harmonizem a proteção da saúde com o respeito aos direitos fundamentais. Chega-se então a visão que nossa cultura de direitos não pode se constituir se todos os direitos individuais forem absolutos. Não existem direitos absolutos. O que existem são direitos fundamentais *prima facie* e existe uma conduta a ser seguida em cada situação de acordo com os fatos presentes e as normas jurídicas. Mas, mais que isso, é mister que todos os direitos fundamentais sejam equilibrados para alcançar uma proteção máxima em frente os conflitos sociais e as colisões de princípios constitucionais, éticos e sanitários que estão escalando em progressão que vem assolando a população brasileira, mesmo que para isso seja necessária uma maior contenção social e política daqueles que ameaçam a saúde pública.

2 A Sociologia política por trás do processo negacionista

A expressão ‘Sociedade Civil’ dentro da linguagem política está intimamente ligada a o que se define por Estado, confundido e alternando-se ao longo da tentativa de definição. Sociedade civil significa tanto as relações sociais quanto as relações políticas, mas no início, nas sociedades primitivas, estas não eram reguladas pelo Estado. Dentro da doutrina *Jusnaturalista* -

a sociedade é uma associação que os indivíduos formam entre si para a satisfação dos seus mais diversos interesses e o Estado se superpõe a essas sociedades na tentativa de regular, sem vetar ou impedir sua contínua renovação, mantendo as interrelações humanas e a formação de grupos (Bobbio, 2007, p. 34-35).

Então através da reunião de individuais as sociedades podem se formar e surge então a confusão do início do Estado em três linhas distintas: 1) que o Estado surge como negação radical e eliminação de inversão do estado de natureza, como uma renovação completa do desenvolvimento humano anterior ao Estado (Modelo Hobbes-Rousseau); 2) O Estado como conservação-regulamentação da sociedade natural e não como alternativa e sim realização perfeita/aperfeiçoamento da fase que o precedeu, continuando-a e complementando-a (Modelo Locke-Kant); 3) E, por fim, o Estado como superação da sociedade pré estatal, no sentido que o Estado é apenas um momento completamente novo e não um aperfeiçoamento, não negando assim absolutamente, mas como uma evolução natural social (Modelo Hegeliano)¹.

Depois do sentido e do que para cada autor significa Estado, precisa-se também da definição de cada um sobre o *Contrato Social*, em especial Hobbes, Locke e Rousseau.

Hobbes irá escrever *O Leviatã*, em 1651, dizendo que o homem é naturalmente mal (*'homo homini lupus'*) e que na natureza há primeiro a competição, segundo a desconfiança e terceiro a glória – seguida de lucro, segurança e reputação – sendo a guerra uma consequência necessária da vida². No intuito de frear essa guerra do estado de natureza do homem, o mesmo abriria mão de seu “direito à tudo”, mas, para o funcionamento desse pacto, na menor desconfiança que alguém não o segue, o pacto será desfeito;

Mas se houver um poder comum situado acima dos contratantes e com direito e força suficientes para impor seu cumprimento, pois que sem isto, caso não haja o medo de algum poder coercitivo, dificilmente a palavra empregada inicialmente no pacto será suficiente para refrear a ambição, a avareza, a cólera, e outras paixões que movem os homens, este poder é o Leviatã, o Estado (Hobbes, 2020, p.118).

Já Locke (1689), a sociedade política ou civil, é aquela em que cada qual de seus membros renúncia a essa poder natural de defesa de si e de seus bens e também de

¹ BOBBIO, Norberto. **Estado , Governo , Sociedade**: Para uma Teoria Geral da Política. 14. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007 . Disponível em: <http://minhateca.com.br/action/SearchFiles> Acesso em: 13 ago., 2021. PDF p. 20-21.

² HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2020. P.112-118

julgar e punir transgressões e violações e coloca-os nas mãos do corpo político, excluindo então o juízo particular de cada membro individual³. Nessa organização a comunidade passaria a ter como parâmetro regras fixas estabelecidas, imparciais e idênticas para todos, sendo a autoridade que deriva da comunidade para a execução das regras existindo então uma judicatura a qual apelar e esse poder funcionaria tanto para proteger seus membros sociais quanto a outros que não pertençam a ela (Borges, 2015).

Por fim, para Jean Jacques Rousseau, em *Do Contrato Social*, em 1789, “o homem nasceu livre e é bom por natureza”, porém, ao conviver na liberdade, perde essa bondade, pois a própria sociedade o corrompe. Então acontece a busca por uma sociedade que “defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada sócio e pela qual unindo-se cada um a todos, não obedeça, todavia, cada um a si mesmo e fique tão livre quanto antes” (Rousseau, 2002, p. 31-32).

Os obstáculos danificadores da conservação do homem no estado natural são tantos que necessário tornou-se reunir as forças, que individualmente já não suportavam as dificuldades de manter os direitos individuais. Necessário foi achar uma forma de sociedade que defendesse e protegesse as pessoas e os bens de cada sócio, unindo cada um a todos, sem a necessidade de perder os direitos e se mantendo livres como antes, isto resolveria o contrato social. Este contrato é um pacto de associação e não um pacto de submissão, porque as palavras escravidão e direitos são contraditórios (Borges, 2015, p.8).

Mas além do Contrato Social, a tripartição trazida por Montesquieu em *O Espírito das Leis* (1748), foi necessária para consolidar esses contratos. Para o autor, a conservação de vida e propriedade dos cidadãos assim como na constituição só seria possível com tribunais. Então, para que haja liberdade política com relação a constituição, é necessário a separação de poderes, pois em cada Estado há três espécies: O Legislativo, o Executivo e Judiciário⁴. A separação dos poderes foi elemento indispensável para evitar o despotismo e a tirania, porém houve também a necessidade de dotar o Estado de mecanismo de controle efetivo dos atos do legislativo em relação à Constituição, e a chegada do século XX trouxe a consolidação da corte constitucional.

O estado pode e deve garantir as liberdades individuais (desde que estejam em consonância com a vontade da maioria), mas também deve garantir uma fiscalização a

³ LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o Governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Disponível em: <http://minhateca.com.br/action/SearchFiles>. Acesso em: 13 nov. 2021. PDF, p. 458.

⁴ MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2003. P. 165.

um poder que não se submeta aos interesses políticos partidários – que no caso do Brasil, operou-se ao contrário, o que também explica o porquê a população num geral caminha pelas vozes partidárias, mas não entende como funciona a separação entre direitos individuais e coletivos. Há, então, uma confusão na tripartição do poder que faz com que os cidadãos não entendam nem acompanhem o que cada poder tem como obrigação e oferecimento, com a participação excessiva do executivo no legislativo e vice e versa.

Nas diárias lutas das elites para garantir liderança e poder, vigora desde a independência do Brasil, e é antagonico com a ideia de contrato social definida por Rousseau. Como dispõe Borges (2015):

Toda a política do país desde o início parece distante do entendimento dos contratualistas clássicos de que o poder advém do direito natural que todos o têm, e à medida que abrem mão deste direito em prol da organização da sociedade e do direito à propriedade para com isso adquirir proteção, devem as partes, governo e população, cumprir com sua parte nesse contrato, como bem definiu Rousseau, a fim de alcançar a paz social, que parece na atual situação algo longe de ocorrer (Borges, 2015, p. 19).

Uma das teorias do próprio Borges (2015) sobre o caso brasileiro é que, devido nossa constante mudança constitucional, que sofreu ao longo de 1 século diversos golpes, anos de ditadura militar para só depois construir uma carta magna realmente substancial, a situação jurídica, dentro do Estado de Direito, de abrir mão, consensualmente, de um certo livre-arbítrio em favor da maioria, ficou perdido ao longo da história brasileira. Ao longo da trajetória brasileira, não só vontades particulares se sobrepuseram ao pacto social, como mais tarde também ideologias particulares de grupos específicos se sobrepunham mais uma vez.

Até mesmo com a Constituição Federal de 1988, a função principal do Presidente é a administração da máquina pública, como também compete ao Poder Executivo o exercício dos atos de chefia de estado e de governo, de acordo com o sistema presidencialista adotado pelo Brasil. Mas como aponta Borges (2015), em seu artigo 84, a própria Carta Magna dá a liberdade desnecessária, segundo o autor, ao Presidente da República para que ele indique de livre escolha, todos os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), obedecendo critérios subjetivos impostos pela constituição, dando ao poder Executivo espaço demasiado acima do que deveria estar. Essa formação dos ministros cria um vínculo partidário indesejado com o Presidente, já

que ele pertence a determinado partido com um determinado posicionamento e a imparcialidade e independência da função cai, em teoria, por terra.

Trazendo essas teorias para o cenário do ex-presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, por exemplo, presidente durante da maior crise sanitária mundial, comparou a COVID-19 a “esse vírus aí” (27 de fev.)⁵; “está superdimensionado” (09 de mar); “é muito mais fantasia” (10 de mar); “outras gripes mataram mais” (11 de mar); “governo está atento” (12 mar – pronunciamento na televisão e rádio)⁶; “entrar numa neurose” (15 de mar)⁷ “teve crise semelhante”, “mas sem histeria” (15 de mar); “não é tudo isso que dizem”⁸, “possível disseminação do vírus”, “está havendo uma histeria”, “resolvi apertar a mão do povo” (16 de mar); “a vida continua” (17 de mar)⁹; “querem o pior do Brasil”¹⁰, “foi um fracasso”¹¹ (18 de mar); “gripezinha” (20 de mar); “espero que não venham me culpar” (22 de mar)¹² “por que fechar as escolas?”, “histórico de atleta” (24 de mar); “coisa de covarde” (25 de mar); “brasileiro não pega nada” (26 de mar)¹³ e “tem um estado aí” (28 de mar)¹⁴,

As declarações do então Presidente da República, que se refere à COVID-19 como 'gripezinha' (Folha, 2020), contrariam as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020) e geraram questionamentos jurídicos sobre o dever de proteção estatal (art. 196 da CF/88). O STF, ao analisar a omissão do Executivo, reconheceu a competência concorrente de estados e municípios para adoção de medidas restritivas (ADI 6.341/DF), fundamentando-se no princípio da precaução (Alexy, 2011) e na jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos (Corte IDH, Opinião Consultiva 23/2017).

A atuação de Jair Bolsonaro durante a pandemia foi alvo de questionamentos jurídicos, incluindo representações por improbidade administrativa (Lei 8.429/1992) e

⁵<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/02/bolsonaro-culpa-surto-do-novo-coronavirus-por-alta-de-dolar.shtml>

⁶<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/03/relembre-o-que-bolsonaro-ja-disse-sobre-a-pandemia-de-gripezinha-e-pais-de-maricas-a-frescura-e-mimimi.shtml>

⁷<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/bolsonaro-desafia-maia-e-alcolumbre-e-ve-histeria-no-combate-ao-coronavirus.shtml>

⁸<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/mesmo-apos-6513-mortes-bolsonaro-diz-que-crise-do-coronavirus-nao-e-isso-tudo-que-dizem.shtml>

⁹ Quando dava entrevista à rádio Super Tupi. Ele disse, ainda, que faria uma "festinha tradicional" em comemoração ao seu aniversário e ao de sua mulher.

¹⁰ Em sua conta pessoal do Twitter

¹¹ Em crítica velada ao então governador do Rio de Janeiro Wilson Witzel (PSC), hoje afastado do cargo, durante entrevista coletiva com ministros.

¹²<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/povo-sabera-que-foi-enganado-por-governadores-e-imprensa-sobre-coronavirus-diz-bolsonaro.shtml>

¹³ Durante entrevista em frente ao Palácio da Alvorada

¹⁴ Em entrevista para a Rádio Bandeirantes, em relação ao Estado de São Paulo.

ações no Tribunal Penal Internacional (Processo ICC-01/21). O Ministério Público Federal apontou possível violação do dever funcional de proteção à saúde (art. 23, II, CF/88), com base em pareceres técnicos da Fiocruz (2021) e OMS (2020).

Temos então o primeiro impasse sociológico: há uma população que não compreende bem o contrato social a qual é imposta diariamente para que haja uma harmonia dentro da República, o maior representante do Executivo desdenhando o fato de haver sequer uma pandemia, quiçá sua alta letalidade, incentivando seus apoiadores (que o elegeram em maioria para tal cargo) para aglomerar - em dissonância com o art. 196 da CF/88 e o Regulamento Sanitário Internacional (Decreto 10.212/2020) - e esquecerem a mídia tradicional como fonte de notícias e veracidade. Essa “virulência da ignorância”, como nos coloca Rathsam (2021),

Os negacionistas (neonazismo, criacionismo, terraplanismo, entre outros) podem ser motivados por interesses diversos e os grupos de negacionistas são distintos entre si, mas têm características em comum, como o oportunismo político e a incoerência, destaca Yuriy Castelfranchi (Rathsam, 2021. p.1).

Há também a afirmação de Marcos Napolitano, professor de História do Brasil Independente e docente-orientador no Programa de História Social da Universidade de São Paulo (USP), que diz:

O negacionismo vai além de um boato ou *fake news* pontual. É um sistema de crenças que, sistematicamente, nega o conhecimento objetivo, a crítica pertinente, as evidências empíricas, o argumento lógico, as premissas de um debate público racional, e tem uma rede organizada de desinformação. Essa atitude sistemática e articulada de negação para ocultar interesses político-ideológicos muitas vezes escusos, que tem sua origem nos debates do Holocausto, é inédita no Brasil (Rathsam *apud* Napolitano, 2021. p.1).

Nessa parte, é mister entender que o brasileiro, em sua grossa maioria, estava indo literalmente a favor da maré de seu maior representante, de seu maior espelho político, já que o processo de ambientação da força do poder popular em choque com muitos debates e dúvidas sobre uma nova doença, totalmente natural dentro do processo científico de descoberta do conhecimento, deixa o pensamento crítico do brasileiro à parte, enquanto o lado político o bombardeia de *fake news* e o faz crer, piamente, que tudo que lhe dizem está ao contrário: um verdadeiro começo do Alienista (Machado de Assis). “O negacionismo destrói a confiança das pessoas nas instituições democráticas e

atinge diretamente o debate racional, a argumentação e a escuta, portanto representa uma ameaça à democracia”, defende Castelfranchi (Rathsam *apud* Castelfranchi, 2021, p.1).

3 Psicologia de negação e medo da realidade e seus efeitos na pandemia

Contudo, o fenômeno das *fake news* e a necessidade de esbravejar seu direito de ir e vir vem mais do que as falas do ex-presidente em colisão com descobertas no meio científico, mas também de um profundo medo de uma realidade não ser a que imagina. Yuri Castelfranchi (Rathsam, 2021) dispõe que em alguns casos os negacionistas entram em uma dissociação cognitiva: as evidências e fatos entram em choque com valores ou crenças subjetivas, então o negacionista seleciona uma narrativa alternativa para explicar a realidade. “Quem nega as evidências, continuará negando e ajustando a história *ad hoc* a cada momento”, destaca Castelfranchi (Rathsam, 2021, p.1).

A ignorância não é causa do negacionismo, mas sua consequência, e fabricada propositalmente. É uma construção articulada por pessoas que possuem altíssima informação e meios sofisticados de produzir comunicação e que constroem espaços seletivos, no qual grupos enormes de pessoas são expostas à desinformação (Rathsam *apud* Castelfranchi, 2021, p.1).

Ernesto Perini-Santos (2021) faz um desenho das narrativas negacionistas no mundo até hoje, apontando para como as novas formas de circulação da informação passaram a influenciar a formação de crenças das pessoas. O autor argumenta sobre a ambiguidade dessas novas formas: por um lado, há uma parcial democratização do acesso à informação, já que grande parte da população pode acessar e produzir conteúdo por meio da internet e das redes sociais; por outro lado, há uma desregulação que faz com que uma pessoa possa defender qualquer ideia estapafúrdia e disseminar *fake news*, ganhando considerável repercussão por se apoiar justamente na reprodução de valores conservadores.

Esse conflito resulta de um profundo conflito e traço clássico da cultura humana: “a divisão do trabalho cognitivo, por um lado, e o papel de crenças na coordenação em larga escala, por outro” (Perini-Santos, 2021, p.1). A sociedade tenta sempre, individualmente e coletivamente, ajustar suas crenças às evidências disponíveis. Contudo, quando deparado em qualquer tema que não se é especialista, a base

evidencial não deve ser avaliada diretamente e deferir, então, aos que possuem mais conhecimento.

A deferência é, essencialmente, à ciência. Pode-se pensar que, idealmente, cada pessoa deveria tomar como verdadeiro apenas aquilo para o que possui, individualmente, evidências suficientes, ou então ela mesma deve seguir sua investigação. Mas como quem não tem a formação em epidemiologia pode julgar, por si mesmo, a progressão da pandemia? A que tipo de informação ele tem acesso e, supondo que ele tenha acesso às bases evidências sobre as quais trabalham especialistas, como ele pode as avaliar?

A melhor resposta epistêmica é a confiança em especialistas. Mesmo se, à primeira vista, esta conclusão pode parecer indesejável, ela se segue de um traço central da cultura humana (Perini-Santos, 2021, p.1).

Segundo (Gergely; Gergely, 2011) nós evoluímos para aprendermos coisas que, frequentemente, são opacas. A evolução tem os benefícios da divisão do trabalho evolutivo – o grupo, como um todo, sabe mais do que cada um de seus membros, os quais o conhecimento continua nebuloso. A ciência leva então esta dependência assimétrica a níveis altos, mas ao mesmo tempo também traz enormes benefícios a esses grupos. Na dependência epistêmica ou na distribuição do saber, há raízes evolutivas profundas a serem analisadas. Contudo o que entra em conflito também tem suas raízes tão profundas quanto. Coordenar em larga escala requer identificar grupos e, então, indicadores de pertencimento. Crenças são grandes indicadores de pertencimento, por exemplo (Perini-Santos, 2021). A recusa da evolução é um exemplo claro disso. O'Connor e Wheaterall (2019) dispõe em seu livro que a recusa da teoria da evolução não tem consequências práticas para a maior parte da população, enquanto aceitar o criacionismo “pode trazer benefícios sociais significativos, dependendo das pessoas com quem se deseja estar de acordo” (O'Connor; Wheaterall, 2019, p. 90).

Já Dobzhansky acredita que “nada em biologia faz sentido, a não ser à luz da evolução” (Dobzhansky, 1973, p. 125), não há então qualquer razão epistêmica para adotar o criacionismo, que serve unicamente para assinalar o pertencimento a um certo grupo. Pressões de coordenação grupais são tão intensas que se pode pensar que sempre vencem os valores epistêmicos. Harari diz que “o *Homo Sapiens* é uma espécie da pós-verdade, cujo poder depende de criar ficções e acreditar nelas” (Harari, 2018, p.289) Ficções, essencialmente religiões, na visão do autor, resolveria problemas de

coordenação em grande escala; contudo a pressão de coordenação sobre crença não permanece apenas nesse ponto, se estende a outros domínios, como crenças em relação a pandemia, por exemplo.

Crenças funcionam como um grande mapa que nos guia em seu mundo e seus marcadores de pertencimento podem entrar em conflito por pelo menos duas razões: 1) As teses da ciência podem entrar em crenças que têm papel fundamental nas ficções criadas que funcionam como marcadores identitários dos grupos; 2) A divisão do trabalho cognitivo tem como consequência uma dependência epistêmica assimétrica, já a coordenação parece ter uma solução mais simples assumindo simetria em sua epistemologia. Mas pretender que todos sabem o mesmo equivale a um total abandono do conhecimento (Perini-Santos, 2021). O exemplo mais paradigmático da escolha da ignorância, o terraplanismo, ilustra esses dois traços: um alinhamento com posições religiosas e aspiração que cada indivíduo produza seu próprio conhecimento (Garwood, 2008).

Em temas que discorrem sobre marcas de pertencimento, a distribuição de opiniões não segue a academia (Perini-Santos, 2021). Desta forma, o aquecimento global, com um consenso entre climatólogos não segue da formação acadêmica de cada um, e sim sua posição política (Kahan, 2012). A função de coordenação de crenças nos leva, de maneira inelutável, ao abandono de razões epistêmicas, segundo Perini- Santos (2021, p. 2). Todavia, além dos problemas de coordenação, a cooperação deve também gerar benefícios, como Calcott chama de “outro problema de cooperação” (Calcoot, 2008, p. 179).

Um benefício essencial da cooperação é o conhecimento. Este é o caso, por exemplo, da teoria da evolução. Se, do ponto de vista individual, talvez não faça diferença aceitar a teoria da evolução ou o criacionismo, para uma sociedade faz uma grande diferença: apenas à luz da teoria da evolução se compreende o surgimento dos diferentes tipos de vírus, apenas à luz da evolução se compreende o desequilíbrio ecológico na origem da pandemia. (Perini-Santos, 2021, p.2).

O fenômeno do negacionismo pandêmico, analisado por Castelfranchi (2021) e Lewandowsky et al. (2017), enquadra-se na categoria de 'dissociação cognitiva', onde crenças individuais se sobrepõem a evidências científicas. Juridicamente, tal comportamento impactou a eficácia de políticas públicas, exigindo a intervenção do Judiciário para assegurar a primazia do direito à saúde (STF, RE 1.145.398/SP). O valor

do conhecimento aumenta, pois precisa-se dela para compreender, enfrentar e projetar o futuro da pandemia.

De fato, pesquisas revelam que o valor da ciência aumentou (Perini-Santos, 2021). Contudo, ao mesmo tempo, o valor do que entra em conflito com a distribuição social do conhecimento também aumenta. Em momentos de crise, “apelos identitários” crescem em valor. Um dos efeitos do aumento da desconfiança e dos apelos identitários é “bloquear a transmissão do conhecimento através de diferentes grupos.” (Perini-Santos, 2021, p.2).

Para completar, a pandemia chegou bem em tempos em que a sociedade já caminhava para um negacionismo científico em larga escala. A negação a ciência sempre existiu, a internet apenas aumenta o coro, deixando mais forte e visível, além dos custos reputacionais e financeiros da difusão de informação diminuem, o que favorece esses grupos que, por diversas razões, se encontram à margem (Perini-Santos, 2021). Uma das consequências, porém, são as teorias conspiratórias de todo tipo são fortalecidas. Por outro lado, os filtros morais somem, de maneira que discursos de ódio, que sempre existiram, passam por um megafone e se tornam cada vez mais fortes.

Há outras razões para o aumento do que, conforme Perini-Santos (2021, p. 3), chama de negacionismo científico, que configura-se como uma 'estratégia política de deslegitimação de instituições democráticas', com reflexos na efetividade de direitos fundamentais. O aumento da desigualdade leva ao aumento dos níveis de ansiedade ligada ao estatuto social e à redução da confiança (Pickett; Wilkinson, 2018), reforçando o apelo a fatores identitários que vivem no centro do negacionismo. Lewandowsky sugere por estas razões que o aumento da desigualdade reforça o negacionismo científico (Lewandowsky, *et al.* 2017). O terceiro fator seria que o apelo identitário de grupos depende de suas lideranças, como nas religiões, por exemplo, podem insular crenças que servem à coordenação e construir o que o autor Atran chama de “mundo minimamente possíveis”, diminuindo o impacto de suas narrativas sobre teorias epistemicamente motivadas (Atran, 2002).

No mundo todo, a extrema-direita decidiu jogar o jogo da coordenação contra as instituições que produzem o conhecimento (Stanley, 2018). No Brasil, como já demonstrado acima, o bolsonarismo criou uma ficção onde a ciência e tudo que diz respeito a ela é, na realidade, o contrário de todas as crenças e valores desse grupo. Além disso, o Brasil é, ao mesmo tempo, um dos países mais desiguais do mundo e com

índices mais baixos de confiança. “Uma sociedade tão desigual não tem as ferramentas para enfrentar desafios que exigem, cada vez mais, o conhecimento científico e, ao exigir o conhecimento científico, exigem a confiança” (Perini-Santos, 2021, p.3). Por esses dois vieses, o Sociológico e Psicológico, não se pretende aqui justificar o comportamento negacionista diante a maior crise sanitária do século XXI. Apenas tem o dever interesse de analisar, fora do contexto normativo do direito, como esse movimento se articula, apoiando-se ao Direito de ir e vir, nas fake news, e no aumento da descrença na ciência.

4 O Direito Constitucional *per si* e como contornar a falácia da potestade do direito de ir e vir

A COVID-19 exigiu decisões judiciais e políticas públicas para que os países pudessem proteger seus sistemas de saúde, tanto público quanto privados, e, como consequência, o bem-estar de sua população. Em níveis legais e éticos, é desejável que a tomada de decisões em saúde pública, respeitem as diretrizes inderrogáveis dos direitos humanos fundamentais, os direitos constitucionais, os padrões éticos da lei, de forma a “melhor proteger os direitos à saúde das pessoas, e também proporcionar a manutenção segura dos sistemas de saúde” (Santos, *et al*, 2021, p.2).

Com as pesquisas sobre o vírus, sua transmissibilidade em sintomáticos e assintomáticos, virulência e novas variantes,

Dessa forma, não está totalmente definido em que frequência e intensidade os casos assintomáticos contribuem para a disseminação da pandemia. Além disso, COVID-19 tem uma taxa criticamente alta de contágio que pode levar ao colapso potencial dos sistemas de saúde, especialmente porque não há tratamento ou vacina eficaz disponível para a doença. (Santos, *et al*, 2021, p.2).

Nesse cenário, a colisão de direitos fundamentais surge como um problema considerável para o ex-governo e a gestão da saúde devido às decisões delimitantes e limitantes a extensão do exercício admissível dos direitos de liberdade em tempos de pandemia. É preciso também considerar a que a então necessidade imediata da proteção dos direitos humanos fundamentais e quais as implicações das medidas de restrição dos direitos às pessoas relacionados à liberdade de locomoção, viagens e reabertura de locais de lazer ou estudo.

Há linhas que dizem que não existem direitos absolutos, e a linha de que existem. Aqui irá-se trabalhar com a ideia de que o indivíduo tem direito a não ser torturado e escravizado, sendo apenas esses direitos absolutos. Todos os outros direitos fundamentais são sopesados de acordo com sua necessidade e com a situação em si, como comenta-se nesse artigo em relação ao comportamento brasileiro e a pandemia global do coronavírus. Nesse caso, ao sopesar o direito de ir e vir ao direito à saúde, à vida e à dignidade humana, fica claro, na maior crise sanitária que o globo enfrentou desde o século passado, com a gripe espanhola, que esses direitos vêm antes do direito à livre locomoção.

O artigo intitulado *Collision of Fundamental Human Rights and the Right to Health Access During the Novel Coronavirus Pandemic*, de José Luiz Godin Santos *et al* (2021), com o acesso a palavras como “coronavírus”, “abuso de direitos humanos”, “direito à saúde”, “coronavírus e violações de direitos” etc., foi possível, em sua pesquisa, criar uma tabela em que se encontra quais direitos colidiram (na sua maioria o direito à saúde e o direito de liberdade ou ir e vir) e quais eram suas decisões finais, na China, Canadá, Singapura, Reino Unido, Suécia, Portugal, Espanha e EUA, sendo a maioria favorável ao *lockdown* e preservação à vida.

No Brasil, houve uma necessidade de se espelhar muito nos dizeres americanos da primeira emenda, da liberdade de expressão, com nosso artigo 5º, inciso XV, em que foi olvidada a ideia da sobrevivência do corpo social, mas sim a ferrenha e indissociável ideia da sobrevivência própria em relação aos demais, em uma confirmação maquiavélica de “o homem é o lobo do homem” (Hobbes, 2020). Apesar de existir até juristas no Brasil que esbravejam essa inversão do desses direitos, foi consenso tanto das cortes internacionais, quanto o Regulamento Sanitário Internacional (RSI) da OMS (Organização Mundial da Saúde) de 2005, em seu artigo 43, não impede que os Estados estabeleçam medidas restritivas para prevenir a entrada de pessoas com base em risco à saúde comprovado com fundamentos científicos, e respeitando seus direito interno e acordos internacionais, sendo mais restritivos do que as medidas internacionais adotadas pela OMS.

No contexto da COVID-19, o estudo de Santos mostrou, em sua tabela terceira, que medidas contraditórias foram adotadas pelo ex-chefe de Estado. Também foi possível determinar que ele não implementou deliberadamente as recomendações de saúde global e rejeitou, até mesmo ironizou, a coordenação de governos locais para lidar com os efeitos da pandemia e contenção. Por outro lado, felizmente, o Senado

brasileiro decretou, com base na Constituição de 1988, o estado de calamidade pública para lidar com a pandemia principalmente em suas vias econômicas. Foi pelo Ministério da Saúde que o estado de emergência da saúde pública foi determinado para realmente lidar com a pandemia e com adoção de medidas próprias.

Foi através de ações a partir das mãos dos estados e municípios, no âmbito de sua competência constitucional, tratar de atos normativos e administrativos em relação à pandemia. Estudos empíricos demonstram que municípios que adotaram lockdown — como Araraquara¹⁵ — tiveram redução significativa na transmissão comunitária (58% em 15 dias), amparados pela competência concorrente dos entes federativos (art. 23, II, CF/88) e pela jurisprudência do STF (RE 1.145.398/SP). Em contraste, a ausência de coordenação nacional gerou judicialização em larga escala (CNJ, Resolução 313/2020).

O mais importante e icônico dos conflitos ocorridos até o momento foi por iniciativa legislativa do Presidente da República em que este pretendia impedir que governos estaduais e municipais adotassem medidas restritivas ao exercício de direitos de liberdade, como o isolamento social, quarentena e bloqueios locais.

Isso foi provisoriamente impedido pelo Supremo Tribunal Federal. O presidente brasileiro tentou evitar que os governos locais tenham que equilibrar os direitos fundamentais ao acesso à saúde sob sua competência constitucional e os direitos fundamentais da liberdade, a fim de serem capazes de determinar medidas pandêmicas para fazer frente à disseminação do vírus, e a corte do Supremo Federal Brasileiro não permitiu essa limitação do Presidente, que teria sido terrivelmente inconstitucional (Santos, *et al*, 2021, p.6).

Existem orientações em doutrinas jurídicas para a tomada de decisões judiciais em fase de uma colisão de princípios de direito e conflitos de normas jurídicas. Mas, na teoria do campo da Justiça, o livro de John Stuart Mill, *A teoria da Justiça* é a palavra da vez.

John Rawls é o teórico que, a partir da segunda metade do século 20, mudou o foco da questão da justiça de forma liberal, focando na equidade da justiça, enquadrando-a em um conjunto de regras para o melhor posicionamento da liberdade a todos (liberdade igualitária) e da igualdade democrática completada pelo sentido do princípio da diferença. É reconhecido na doutrina que a justiça foi, na teoria de Rawls, substituída por um enfoque diferente considerando o sentido

¹⁵Conforme dados do Ministério da Saúde (2021), o município de Araraquara registrou redução de 58% na taxa de contágio após a implementação do lockdown, medida amparada no art. 3º da Lei 13.979/2020 e validada pelo STF (RE 1.145.398/SP).

distributivo de medidas justas para todos, e que Rawls concebeu sua teoria a partir da crítica à ética do utilitarismo (Santos *et al*, 2021, p.9).

A concepção de justiça foi completada na cronologia platônica até as teorias utilitaristas de Jeremy Bentham e John Stuart Mill, baseadas no princípio da felicidade. Após essa evolução, até o século 19 não houve outra nova teoria amplamente relevante antes de Rawls. Mas ao passo da abordagem dessa pesquisa, decisões difíceis em que os princípios do direito fundamental que contêm os direitos individuais colidem, Ronald Dworkin (1966; 1776) coloca o problema garantindo que os direitos -

Apenas aparentemente colidam porque os direitos constitucionais, em sua opinião, são claros e conceitos claros que precisam ser conhecidos pelo intérprete, do ponto de vista da teoria interna, sem influência externa de outros direitos fundamentais, de acordo com a concepção de que os princípios se encontram em seu conteúdo interno (Santos *et al*, 2021, p.10).

Mas Dworkin aceita o balanceamento e a ponderação dos interesses envolvidos em tais casos, mas de forma oculta, com deficiência de justificativa para a teoria (1966). Lado a lado, Robert Alexy entregou uma interpretação de normas e princípios do direito, e em sua concepção dessa mandamentos de otimização (princípios constitucionais), a partir de uma teoria externa, em que seria necessário equilibrar e pesar princípios e *assumir* colisões de direitos, em uma construção técnica bem aceita para resolver em decisões judiciais e estaduais¹⁶. Para Pildes (1998), porém, os direitos servem como ferramentas para que os tribunais avaliem os significados sociais e as dimensões da ação governamental. Assim, os direitos seriam meios de realizar o bem comum.

E para o bem comum, a única maneira, com o fator pandêmico ou não, é sopesar os direitos em favor da maioria, como consta nos contratualistas, até mesmo para salvar o homem de sua natureza, ora selvagem, ora gananciosa, ora inocente, mas sempre capaz de ferir uns aos outros se não houver um meio que os regule. Com a situação recortada, foi mister que os maiores valores constitucionais (direito à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana) venham em maior grau que os valores políticos ou sociais individuais. “Para que a maioria dos direitos gerais de exercício de liberdade prevalece sobre o direito à saúde durante uma pandemia, eles devem estar ligados à solidariedade,

¹⁶ SILVA, Virgílio Afonso. Direitos Fundamentais. **Conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2011.

autoproteção, precaução e cuidado” (Santos *et al*, 2021, p.11). Sendo assim, é cristalino que há uma necessidade urgente de educação constitucional de acesso à população, além da repreensão de pessoas, sendo essas autoridades ou não, que espalharem informações que podem – e levaram - a morte de brasileiros.

5 Conclusão

Foi necessário para a análise do que é o Contrato Social e tripartição de poderes para entender como no Brasil o Contrato Brasileiro e a formação de Estado tanto político quanto sociológico se deu, seus antecedentes históricos, sociais e a forma que o processo brasileiro político deu margem tanto para a confusão sociológica quanto para a necessidade de se firmar em crenças as margens, na psicologia.

É nessa fundamentação movediça que o Estado brasileiro se manteve na pandemia, mostra também como esses movimentos usam de forma perniciosa a Constituição Brasileira de 1988, na tentativa de demonstrar seus argumentos e sua política de livre arbítrio. Por meio de um método dedutivo, fez-se a correlação desses argumentos errôneos baseados em *fake news* e pós-verdades, correlacionando também a sociologia e psicologia por trás dessas agitações, as movimentações e protestos em prol de uma liberdade constitucional e questiona-se, chegando então, que não existe direitos absolutos, mais que isso, é necessário tentar ao máximo sopesar os direitos fundamentais e a necessidade da máxima de seu reforço enfático no meio social, para que, sempre haja, além de uma maior ordem social, maior ética e respeito ao coletivo em que vivemos.

Em última análise, este estudo demonstra que a pandemia de COVID-19 evidenciou a necessidade de repensar a relação entre direitos individuais e coletivos no ordenamento jurídico brasileiro. A análise revela que, em situações de crise sanitária, a proteção da saúde pública deve ser prioritária, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. As decisões do STF, ao validarem medidas restritivas fundamentadas em evidências científicas, reforçam esse entendimento, estabelecendo um precedente importante para futuras emergências em saúde pública.

Por fim, a pesquisa aponta para a urgência de fortalecer mecanismos de combate à desinformação e de promoção da educação em direitos fundamentais. A construção de uma sociedade mais resiliente a crises sanitárias exige não apenas um arcabouço jurídico adequado, mas também um diálogo social permanente sobre os limites e as responsabilidades inerentes ao exercício das liberdades individuais. O equilíbrio entre

direitos coletivos e individuais, longe de ser uma mera disputa ideológica, revela-se como condição essencial para a proteção da dignidade humana e do bem-estar social.

Referências

ATRAN, Scott. **In Gods We Trust: The Evolutionary Landscape of Religion**, Oxford UP, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Estado , Governo , Sociedade**: Para uma Teoria Geral da Política. 14. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007 . Disponível em: <http://minhateca.com.br/action/SearchFiles>. Acesso em: 13 ago., 2021. PDF p. 34-5.

BORGES, Rejane Smênia de Oliveira Saturnino. **O estado brasileiro e a quebra do contrato social**. Monografia (Graduação em direito). Curso de Direito da Universidade Cândido Mendes Unidade Padre Miguel: Rio de Janeiro, 2015.

BRASIL. Presidência da República. **Ato Legal Federal Brasileiro de Medidas para Enfrentar a Nova Pandemia de Coronavírus**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 fev. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de informação falsa sobre doenças. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 mar. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

CALCOOT, Brett. The Other Cooperation Problem: Generating Benefit. 2008. **Biol Philos** **23**: 179–203.

CARVALHO, Daniel; RESENDE, Thiago. Bolsonaro desafia Maia e Alcolumbre e vê histeria no combate do coronavírus. **Folha**, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/bolsonaro-desafia-maia-e-alcolumbre-e-v-e-histeria-no-combate-ao-coronavirus.shtml>. Acesso em: 10 ago. 2021.

CARVALHO, Daniel; CHAIB, Julia. ‘E daí? Lamento, quer que eu faça o quê?’ Diz Bolsonaro sobre recorde de mortos por coronavírus. **Folha**, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/04/e-dai-lamento-quer-que-eu-faca-a-o-que-diz-bolsonaro-sobre-recorde-de-mortos-por-coronavirus.shtml>. Acesso em: 10 ago. 2024.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Resolução nº 313, de 19 de março de 2020. Dispõe sobre a judicialização durante a pandemia de COVID-19. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

COST NETO, João. Rights as trumps and balancing: reconciling the irreconcilable? (2015) **Rev direito GV**. São Paulo, p. 159–87. <https://doi.org/10.1590/1808-2432201508>. doi: 10.1590/1808-2432201508.

DOBZHANSKY, Theodosius. (1973). Nothing in Biology Makes Sense except in the Light of Evolution. **The American Biology Teacher**, 35(3), 125–129. doi:10.2307/4444260.

DUTRA, André Luís Fernandes, FUIN, Tatiane de Abreu. John Rawls e a questão da justiça – uma abordagem histórica. Organizadores: Orides Mezzaroba / Raymundo Juliano Rego Feitosa / Vladmir Oliveira da Silveira / Viviane Coêlho Séllos-Knoerr. Coordenadores: Lafayette Pozzoli/Enoque Feitosa Sobreira Filho. **Título independente - Curitiba – PR, Vol. 27. Filosofia do direito**. (2014) Coleção Conpedi/Unicuritiba. Clássica Editora. p. 495.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge: Harvard University Press. (1977).

DWORKIN, Ronald. **The Model of Rules**. Chicago: University of Chicago Law Review. (1967). doi: 10.2307/1598947

GARWOOD, Christine. **Flat Earth – The History of an Infamous Idea**. Thomas Dunne, 2008.

GERGELY, Csibra; GERGELY, György. 2011. Natural Pedagogy as Evolutionary Adaptation. **Phil. Trans. R. Soc. B 366** : 1149-1157.

FERNANDES, Talita. **Bolsonaro culpa surto do novo coronavírus por alta no dólar**. Folha, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/02/bolsonaro-culpa-surto-do-novo-coronavirus-por-alta-de-dolar.shtml>. Visto em: 9 ago. 2024.

FIOCRUZ (Fundação Oswaldo Cruz). Relatório técnico: impactos das políticas públicas no controle da COVID-19 no Brasil. Rio de Janeiro: **Fiocruz**, 2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Relembre o que o Bolsonaro já disse sobre a pandemia: de gripezinha e pais de maricas a frescura e mimimi**, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/03/relembre-o-que-bolsonaro-ja-disse-sobre-a-pandemia-de-gripezinha-e-pais-de-maricas-a-frescura-e-mimimi.shtml>. Acesso em: 09 ago. 2024.

KAHAN, Dan M. *et al.* The polarizing impact of science literacy and numeracy on perceived climate change risks. 2012. **Nature Climate Change** 2. 732- 735.

HARARI, Yuval. **21 Lições para o Século XXI**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2020.

LEWANDOWSKY, Stephan, *et al.* Beyond Misinformation: Understanding and Coping with the “PostTruth” Era. 2017. **J. Appl. Res. Mem.** 6: 353–369.

LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o Governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Disponível em: <http://minhateca.com.br/action/SearchFiles>. Acesso em: 13 nov. 2024. PDF, p. 22.

MILL, John Stuart. **A Liberdade/Utilitarismo**. São Paulo: Ed Martins Fontes, 2000.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

MOREL, Ana Paula Massadar. Negacionismo da COVID-19 educação popular em saúde: para além da necropolítica. **Trabalho, Educação e Saúde**, v.19, 2021, e00315147. DOI: 10.1590/1981-7746-SOL00315

O’CONNOR, Cailin; WEATHEREALL, James Owen. **The Misinformation Age**. Yale University Press, 2019.

OMS (Organização Mundial da Saúde). **Relatório técnico: diretrizes para o controle de pandemias**. Genebra: OMS, 2020. Disponível em: <https://www.who.int/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

ORTEGA, Francisco, ORSINI, Michael. Governing COVID-19 without government in Brazil: Ignorance, neoliberal authoritarianism, and the collapse of public health leadership. **Glob Public Health**. (2020) 15:1257–77. doi: 10.1080/17441692.2020.1795223

PERINI-SANTOS, Ernesto. 2021. What is Post-Truth? A Tentative Answer with Brazil as a Case Study. In Bianchi, B. *et al.* (eds.) **Democracy and Brazil**. Routledge. 226-249.

PERINI-SANTOS, Ernesto. Quando duas crises se encontram: a pandemia e o negacionismo científico. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 2021. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/quando-duas-criises-se-encontram-a-pandemia-e-o-negacionismo-cientifico/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

PEIXOTO, Vasco Ricoca; MEXIA Ricardo; SANTOS, Nina de Sousa; CARVALHO, Carlos; ABRANTES, Alexandre. Da Tuberculose ao COVID-19: legitimidade jurídico-constitucional do isolamento/tratamento compulsivo por doenças contagiosas em **Acta Med Port**. (2020) 33:225–8. doi: 10.20344/amp.13562

PICKETT, Kate; WILKINSON, Richard. **The Inner Level**. London: Penguin, 2018.

PILDES, Richard H. Why rights are not trumps: social meanings, expressive harms, and constitutionalism. **J Legal Stud.** (1998) 27:725–63. doi: 10.1086/468041

RATHSAM, Luciana. **Negacionismo na pandemia: a virulência da ignorância.** Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/noticias/2021/04/14/negacionismo-na-pandemia-virulencia-da-ignorancia> Acesso em: 24 de abril 2024.

RAWLS, John. **A Theory of Justice.** Cambridge: Belknap, 1971.

ROUSSEAU, Jean Jaques. **Do Contrato Social.** São Paulo: Martin Claret, 2002.

SANTOS, José Luiz Gondim dos, *et al.* **Collision of Fundamental Human Rights and the Right to Health Access During the Novel Coronavirus Pandemic.** Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fpubh.2020.570243/full> Acesso em: 23 de abril 2024.

SALDANÃ, Paulo. Povo saberá que foi enganado por governadores e imprensa sobre coronavírus, diz Bolsonaro. **Folha**, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/povo-sabera-que-foi-enganado-por-governadores-e-imprensa-sobre-coronavirus-diz-bolsonaro.shtml>. Acesso em: 10 de ago. 2024.

SALDANÃ, Paulo. Não sou coveiro, diz Bolsonaro sobre qual seria o número aceitável de mortes por coronavírus. **Folha**, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/nao-sou-coveiro-diz-bolsonaro-sobre-qual-seria-numero-aceitavel-de-mortes-por-coronavirus.shtml>. Acesso em: 10 ago. 2024.

STANLEY, Jason. **Como Funciona o Fascismo.** Porto Alegre: L & PM, 2018.

SILVA, Virgílio Afonso. O Conteúdo Essencial Dos Direitos Fundamentais e a Eficácia Das Normas Constitucionais. Rio de Janeiro: **Revista de Direito do Estado**, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso. Direitos Fundamentais. **Conteúdo essencial, restrições e eficácia.** São Paulo: Malheiros, 2011.

STF (Supremo Tribunal Federal). **ADI 6.341/DF.** Medidas restritivas estaduais e municipais durante a pandemia. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

STF (Supremo Tribunal Federal). **RE 1.145.398/SP.** Legalidade do lockdown municipal. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

URIBE, Gustavo. Mesmo após 6.513 mortes Bolsonaro diz que crise do coronavírus não é tudo isso. **Folha**, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/mesmo-apos-6513-mortes-bolsonaro-diz-que-crise-do-coronavirus-nao-e-isso-tudo-que-dizem.shtml>. Acesso em: 10 ago. 2024.